



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 09/2021
Autos n.: 1.095.455
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Santa Luzia
Entrada no MPC: 26/01/2021

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria em razão de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 75/2020, deflagrado pelo Município de Santa Luzia, cujo objeto é a aquisição de licença de uso de sistema para controle de alvarás de localização, funcionamento e licenciamento, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento e suporte (SGAP 2268751).

2. Aduz a denunciante, em síntese, que o edital do pregão 75/2020 é irregular em razão: a) vedação a participação de consórcio; b) ausência de critérios de avaliação da prova de conceito e exigência de fornecimento de internet para a realização dos testes; c) aglutinação dos serviços de fornecimento de software e estrutura de *data center*; d) ausência de detalhamento dos custos unitários.

3. Recebida a denúncia (SGAP 2269409), o conselheiro relator determinou (SGAP 2271423) a intimação do Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, prefeito, e do Sr. Thomas Lafeté Alvarenga, secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para que encaminhassem cópia integral do certame, bem como esclarecimentos quanto aos itens denunciados.

4. Regularmente intimados, o Sr. Thiago Pereira de Carvalho, pregoeiro, encaminhou (SGAP 2274878) [link](#)¹ para consulta pública à cópia integral do Processo Administrativo 147/2020 – Pregão Eletrônico 075/2020.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL concluiu no exame inicial (SGAP 2286901) pela procedência parcial da denúncia:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de detalhamento dos preços

Pela procedência parcial da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Insuficiência de requisitos relativos à prova de conceito

¹ <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/pregao-eletronico-edital-075-2020/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Aglutinação dos serviços de data center como licenciamento de uso de software
- Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio

6. Em cumprimento à determinação do conselheiro relator (SGAP 2288039), os Srs. Christiano Augusto Xavier Ferreira e Thomas Lafeté Alvarenga encaminharam [edital](#) do pregão eletrônico 50/2020 alterado e republicado.

7. Em novo exame (SGAP 2327491), a CFEL concluiu pela procedência da denúncia em razão da ausência de detalhamento dos preços unitários referentes à licença, implantação, conversão, treinamento e suporte:

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Insuficiência de requisitos relativos à de prova de conceito

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de detalhamento dos preços.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG. Na oportunidade, esta Unidade Técnica ratifica o estudo técnico anterior quanto aos demais apontamentos (peça nº 14, código de arquivo 2286901, do processo eletrônico), a conferir: Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Vedação de participação de empresas reunidas em consórcio;
- Aglutinação dos serviços de datacenter com o licenciamento de uso de software.

Em relação ao pedido de suspensão liminar do certame feito pela denunciante, constata-se o requisito do *fumus boni iuris*, considerando a irregularidade constatada no processo licitatório, referente à ausência de detalhamento dos preços, que pode ter maculado o caráter competitivo do certame.

Todavia, considerando a atual situação de pandemia da Covid-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

considerando a ausência de comprovação de prejuízo à Administração, entende esta Unidade Técnica, *in casu*, que a concessão da liminar poderia caracterizar um periculum in mora inverso, por ser mais prejudicial ao interesse público do que os benefícios que eventualmente adviriam com a manutenção do certame, prejudicando as atividades da Administração Pública e ocasionando custos com a abertura de um novo processo licitatório.

8. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

9. É o relatório, no essencial.

10. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas requer a **citação** do responsável elencado no estudo técnico elaborado pela CFEL, **Sr. Felipe Augusto Arruda Barreto**, bem como do **Sr. Leandro Luiz Santos**, autoridade responsável pela solicitação da contratação, em razão da ausência de detalhamento dos preços unitários referentes à licença, implantação, conversão, treinamento e suporte (Lei 10.520/02, art. 3º, inc. III, Lei 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II).

11. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação dos **Srs. Felipe Augusto Arruda Barreto e Leandro Luiz Santos**, para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade apontada no relatório técnico SGAP 2286901 e SGAP 2327491;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas